(CJT-123-44)

GA/CCS

Proc. 21 094/43

1944.

Não havendo o reclamante provado a qualidade de empregado, é de se lhe negar o direito às indenizações pleiteadas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Dionysio Beltrame interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, mantendo a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgou procedente a reclamação apresentada por Joaquim da Silva Lima contra o recorrente:

Perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reclamou Joaquim da Silva Lima contra Dionysio Beltrame, pleiteando indenização relativa a despedida sem justa causa, férias e falta de aviso prévio.

Defendendo-se no processo, sustentou o reclamado a improcedência da reclamação oferecida, dada a falta de qualidade de empregado do reclamante, de vez que, no entender da firma, era êle um trabalhador autônomo, não existindo qualquer vinculo de subordinação ou dependência econômica para com a firma reclamada.

Julgando o dissídio, concluiu a Junta pela procedência da reclamação, considerando que a prova testemunhal produzida era toda ela no sentido de admitir-se a qualidade de empregado, não tendo, outrossim, ficado provada a justa causa para a dispensa, julgamento êsse que foi mantido, em recurso ordinário, pelo Conselho Regional da 1a. Região.

Inconformada, vem a firma com o recurso extraordinário, fundado no disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, então vigente, a esta Câmara.

Contestado o recurso, falou afinal, a Procuradoria, a fls. 71/72.

Isto posto:

Preliminarmente, é de admitir-se o recurso, por isso que se discute na hipótese matéria jurídica relevante, qual seja a da verdadeira conceituação do contrato de emprêgo.

No mérito. Bem examinados os elementos constantes dos autos, se impõe a conclusão de que as decisões recorridas devem ser reformadas. Ao contrário do que afirma a sentença da Junta, o reclamante não conseguiu apresentar provas no sentido de que era êle empregado da firma reclamada, de que existia, em verdade, um contráto de emprego. De fato, o reclamante, ora recorrido, como ourives e relojoeiro, realizava trabalhos para a recorrente, sem qualquer vínculo de subordinação recebendo pagamento pelo serviço efetuado, tendo ainda ficado provado conforme certidão de fls. 12, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, não haverem sido recolhidas contribuições relativas ao reclamante na qualidade de empregado da firma recorrente;

Nessas condições, tudo leva à conclusão de que o recorrido era um trabalhador autônomo, e, assim sendo, a sua situação não lhe dá direito a pleitear a proteção das leis trabalhistas.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de-mérito por maioria de votos, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar o reclamante carecedora de direito. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1944

a) Oscar Saraiva — Presidente

a) Ozeas Mota — Relator

a) Dorval Lacerda — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça" em 9/9/44.